



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 – Goiânia – GO - www.tre-go.jus.br

INFORMAÇÃO – ASSELIC

PROCEDIMENTO SEI N° 25.0.000006726-4

Assunto: Contratação de Serviços

Trata-se de pedido de esclarecimento respondido e publicado no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), referente ao Pregão Eletrônico TRE/GO nº 90038/2025, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços contínuos de apoio administrativo para análise de BI (Business Intelligence), com alocação de postos de trabalho, com dedicação exclusiva*.

Em 07 de novembro de 2025, foi encaminhado por meio do correio eletrônico de endereço kellson.andrade@linuxell.com.br, os seguintes questionamentos em relação ao certame acima citado:

“Prezados(as) Senhores(as) da Comissão de Licitação/Pregoeiro, A empresa Linuxell Informática e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.539.643/0003-03, vem, por meio deste, em conformidade com o item 28 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90038/2025 (Processo SEI nº 25.0.000006726-4) , solicitar esclarecimentos sobre os pontos detalhados abaixo, os quais são essenciais para a correta e responsável formulação de nossa proposta. 1. Sobre a Correta Classificação do Objeto para Fins de Incidência Tributária (ISS) – Prestação de Serviço vs. Cessão de Mão de Obra. Argumentação: A Lei Complementar nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços (ISS) em âmbito nacional, e, por conseguinte, o Código Tributário do Município de Goiânia (local da prestação dos serviços, conforme Anexo III, item 6.2.2), estabelecem diferentes enquadramentos, alíquotas e regimes de retenção a depender da natureza exata do serviço. A correta precificação da proposta e a garantia da isonomia entre as licitantes dependem fundamentalmente de uma definição inequívoca se o objeto se enquadra como uma "prestação de serviço" genérica de TI/Análise ou como "cessão de mão de obra". Uma classificação ambígua pode levar a propostas com cargas tributárias distintas, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Questionamento: Observamos que o Edital apresenta fortes indícios que caracterizam o contrato como "cessão de mão de obra". O item 1.1 do Edital e os itens 1.1 e 1.6 do Termo de Referência definem o objeto com "alocação de postos de trabalho" e "dedicação exclusiva de mão de obra". Mais enfaticamente, o item 6.14 do Edital classifica explicitamente o contrato como "prestação de serviços mediante cessão de mão de obra" para fins de exclusão do Simples Nacional. Diante disso, para garantir a formulação de propostas exequíveis e isonômicas, solicitamos esclarecer: 1. Confirma-se que o objeto da contratação, para todos os fins, inclusive para o enquadramento fiscal e recolhimento do ISS no Município de Goiânia, deve ser classificado como "Cessão de Mão de Obra"? 2. Em caso afirmativo, e visando a padronização das propostas, poderia este r. Pregoeiro indicar qual o código de serviço específico (e a respectiva alíquota de ISS, conforme o Código Tributário de Goiânia) deverá ser obrigatoriamente utilizado por todas as licitantes na elaboração de suas Planilhas de Custos e Formação de Preços? 3. Caso o entendimento não seja o de "cessão de mão de obra", qual seria a exata classificação (e respectivo código/alíquota de ISS) que a Administração espera para este serviço? 2. Sobre a Natureza (Referencial ou Mandatória) dos Percentuais da Planilha de Custos Argumentação: Solicitamos esclarecimento sobre a metodologia de preenchimento da

Planilha de Formação de Custos (Anexo II) , especificamente em relação aos percentuais dos Módulos 3 e 4. A ausência de uma diretriz clara sobre a natureza desses percentuais (se mandatórios ou referenciais) pode levar a uma falta de padronização na composição dos preços, prejudicando a análise comparativa das propostas e ferindo o princípio do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Questionamento: Para a correta formulação da proposta, solicitamos que seja esclarecido: 1. Os percentuais apresentados no modelo da planilha para estes grupos são mandatórios e devem ser seguidos rigorosamente por todas as licitantes, ou são apenas referenciais? 2. Caso sejam apenas referenciais, a licitante pode utilizar seus percentuais personalíssimos, que refletem sua própria realidade? 3. Em caso afirmativo, será necessária a apresentação de justificativas ou memórias de cálculo para validar os valores informados? 3. Sobre a Qualificação Técnica da Empresa vs. Natureza Especializada do Objeto (Analista de BI) Argumentação: O Art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". O objeto do certame, definido no Termo de Referência (TR) como "serviços contínuos de apoio administrativo para análise de BI" (Item 1.1) e "Serviços técnicos especializados" (Item 1.6) , exige um perfil profissional de altíssima complexidade, com "conhecimentos técnicos avançados" em Power BI, Python, SQL e R (TR, Item 5.1). Contudo, a qualificação técnica exigida da empresa (Edital, Item 13.1.6.1) limita-se a comprovar a gestão de "serviços terceirizados com número de postos equivalentes", sem qualquer exigência de pertinência com a área de Tecnologia da Informação ou Análise de Dados. Isso gera uma aparente contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), que no item 10.2 afirma "não havendo necessidade de especialização da empresa". Questionamento: A ausência de exigência de especialização da empresa para a gestão de um serviço técnico tão complexo gera dúvidas e potencial risco à execução contratual. Para assegurar o princípio da vantajosidade e a correta formulação das propostas, solicitamos esclarecer: 1. Confirma-se o entendimento de que a Administração não exige que o atestado de capacidade técnica da empresa (Item 13.1.6.1) seja em serviços de Tecnologia da Informação, Business Intelligence, Desenvolvimento ou Análise de Dados? 2. Caso o entendimento acima esteja correto, uma empresa cujo atestado comprove a gestão de 2 (dois) postos em "Serviços Gerais" ou "Apoio Administrativo" genérico, mas que não possua nenhuma experiência comprovada na gestão de contratos de TI, será considerada tecnicamente habilitada para este certame de natureza "técnica especializada"? 3. Se a resposta for afirmativa, como a Administração assegurará a qualidade na gestão (recrutamento, retenção, substituição e apoio técnico) de profissionais de altíssimo nível (Analistas de BI com Python e SQL) por uma empresa potencialmente leiga na área de TI, em linha com o que preceitua o Art. 67 da Lei 14.133/2021? 4. Sobre a Premissa de Cotação para a Modalidade de Prestação de Serviços (Presencial vs. Híbrido) Argumentação: O Item 3 do Termo de Referência e o Item 16.2 do Apêndice do TR (ETP) definem que a prestação de serviços poderá ser "presencial ou híbrida... a critério da CONTRATANTE". Esta discricionariedade gera uma incerteza fundamental para a formulação da proposta de preços, pois os custos operacionais (notadamente o ValeTransporte, previsto na Memória de Cálculo, Anexo III , mas zerado na Planilha Modelo, Anexo II) para uma equipe presencial são substancialmente diferentes e maiores dos custos de uma equipe remota/híbrida. A ausência de uma premissa clara e unificada para a cotação pode violar o princípio da isonomia, pois cada licitante poderá adotar uma base de cálculo distinta, o que impede uma comparação justa e objetiva. Questionamento: Para garantir a isonomia e a comparabilidade entre as propostas, solicitamos esclarecer: 1. Para a formulação da proposta de preços, qual premissa unificada as licitantes devem adotar? 2. Deve-se considerar a execução dos serviços como 100% presencial, por ser o cenário de maior custo potencial (incluindo a cotação do Vale-Transporte), garantindo assim uma base de comparação uniforme para todas as propostas? 3. Confirma-se que a eventual execução de serviços de forma híbrida/remota será uma faculdade da CONTRATANTE a ser definida durante a execução contratual, e não uma premissa para a cotação inicial dos preços? 5. Sobre o Conflito de Interesses e a Participação de Atuais Empresas Prestadoras de Serviço Argumentação: O Edital, em seu item 5.4.3 , estabelece vedações claras à participação de empresas que possuam vínculos com agentes públicos envolvidos no certame, a fim de evitar conflitos de interesse e garantir a isonomia. A participação de uma empresa que já presta serviços de apoio à CONTRATANTE, especialmente na área de TI ou na própria área demandante (Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão) , pode conferir-lhe acesso a informações privilegiadas sobre o ambiente tecnológico, as demandas e as premissas da

contratação, o que representaria uma vantagem competitiva indevida sobre os demais licitantes, violando os princípios da isonomia e da justa competição (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Questionamento: Para garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório, solicitamos esclarecer: 1. Existe, atualmente, alguma empresa prestando serviços de apoio ou consultoria para a área demandante (Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão) ou para a área de TI do TRE-GO, cujo escopo de trabalho se sobreponha ou se relacione diretamente com o objeto desta licitação (Análise de BI)? 2. Caso afirmativo, a Administração já avaliou se a participação de tal empresa no certame se enquadra nas vedações de conflito de interesse descritas no item 5.4.3 do Edital? 3. Quais medidas serão adotadas pela comissão para assegurar que nenhuma licitante se beneficie de informações privilegiadas obtidas em decorrência de contratos prévios ou vigentes com a CONTRATANTE? Certos de vossa atenção, aguardamos os devidos esclarecimentos dentro do prazo regulamentar para a correta instrução do certame. Atenciosamente, -- Kellson Andrade.”

Em observância ao subitem 28.1. do Edital, que assim prescreve: “*28.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*”, destaco a tempestividade do pleito.

Transcrevo, abaixo, as respostas emanadas pelas Unidades Técnicas e aquela afetas ao Pregoeiro:

“SOBRE A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO PARA FINS DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA (ISS) – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA.

Necessário registrar que o item 6.14 do Edital não classifica explicitamente o contrato como “prestação de serviços mediante cessão de mão de obra”, conforme constou no pedido de esclarecimento ora em avaliação. Esse item apenas registra a impossibilidade de microempresa ou empresa de pequeno porte que não se enquadra na exceção do § 1º do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentar proposta utilizando dos benefícios de optante do Simples Nacional, uma vez que essas não poderão recolher impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.

Superada essa preliminar, informamos que para a definição da alíquota de ISS utilizada por esta Corte em sua planilha de custos e composição de preços, foram consideradas as disposições da Lei 5.040, de 20 de novembro de 1975 (Código Tributário do Município de Goiânia), art. 52, item 17.05, c/c art. 53, inc. I e art. 71, inc. IV, sendo, portanto, utilizada dentre os custos, a alíquota de 5% (cinco por cento).

SOBRE A NATUREZA (REFERENCIAL OU MANDATÓRIA) DOS PERCENTUAIS DA PLANILHA DE CUSTOS

Necessário registrar que a metodologia de preenchimento da Planilha de Formação de Custos utilizada por esta Corte para a composição do valor estimativo da contratação, consta do anexo III do Edital.

1. Os percentuais apresentados no modelo da planilha para estes grupos são mandatórios e devem ser seguidos rigorosamente por todas as licitantes, ou são apenas referenciais?

RESPOSTA: Os percentuais dos módulos 3 e 4 da planilha de custos e formação de preços elaborada por esta Corte para a composição do valor estimativo da contratação correspondem a provisionamentos calculados com base em estimativas. Desse modo, a licitante, para a definição de seus preços, deverá considerar suas próprias estimativas, não havendo obrigatoriedade de utilização dos mesmos percentuais estimados por esta Corte, ainda que utilize como modelo, a planilha desta Corte.

2. Caso sejam apenas referenciais, a licitante pode utilizar seus percentuais personalíssimos, que refletem sua própria realidade?

RESPOSTA: Sim, a licitante deverá utilizar seus percentuais personalíssimos e que refletem sua própria realidade

3. Em caso afirmativo, será necessária a apresentação de justificativas ou memórias de cálculo para validar os valores informados?

RESPOSTA: Não necessária a apresentação de justificativas ou memórias de cálculo para validar os valores informados, contudo, nos termos do item 12.17, "*Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*"

Questão 1

1. Confirma-se que o objeto da contratação, para todos os fins, inclusive para o enquadramento fiscal e recolhimento do ISS no Município de Goiânia, deve ser classificado como "Cessão de Mão de Obra"?

R: O enquadramento é no código 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

2. Em caso afirmativo, e visando a padronização das propostas, poderia este Pregoeiro indicar qual o código de serviço específico (e a respectiva alíquota de ISS, conforme o Código Tributário de Goiânia) deverá ser obrigatoriamente utilizado por todas as licitantes na elaboração de suas Planilhas de Custos e Formação de Preços?

R: Matéria não afeta ao pregoeiro, sob pena de ingerência na elaboração dos preços das licitantes.

3. Caso o entendimento não seja o de "cessão de mão de obra", qual seria a exata classificação (e respectivo código/alíquota de ISS) que a Administração espera para este serviço?

R: Matéria não afeta ao pregoeiro, sob pena de ingerência na elaboração dos preços das licitantes.

Questão 3

1. Confirma-se o entendimento de que a Administração não exige que o atestado de capacidade técnica da empresa (Item 13.1.6.1) seja em serviços de Tecnologia da Informação, Business Intelligence, Desenvolvimento ou Análise de Dados?

R: Observar as exigências constantes do subitem 13.1.6.1 do edital e qualquer manifestação preliminar pelo pregoeiro configura julgamento antecipado.

2. Caso o entendimento acima esteja correto, uma empresa cujo atestado comprove a gestão de 2 (dois) postos em "Serviços Gerais" ou "Apoio Administrativo" genérico, mas que não possua nenhuma experiência comprovada na gestão de contratos de TI, será considerada tecnicamente habilitada para este certame de natureza "técnica especializada"

R: Observar as exigências constantes do subitem 13.1.6.1 do edital e qualquer manifestação preliminar pelo pregoeiro configura julgamento antecipado.

Questão 4

1. Para a formulação da proposta de preços, qual premissa unificada as licitantes devem adotar?

R: As licitantes devem observar as diretrizes apontadas nos itens 6 a 12 do Edital, quanto à proposta de preços.

2. Deve-se considerar a execução dos serviços como 100% presencial, por ser o cenário de maior custo potencial (incluindo a cotação do Vale-Transporte), garantindo assim uma base de comparação uniforme para todas as propostas?

R: O serviço é 100% presencial.

3. Confirma-se que a eventual execução de serviços de forma híbrida/remota será uma faculdade da CONTRATANTE a ser definida durante a execução contratual, e não uma premissa para a cotação inicial dos preços?

R: O exercício da forma híbrida do contrato depende de normativo no TRE-GO e de condições tecnológicas de segurança do Órgão. Inicialmente, não se vislumbra a adoção dessa modalidade de serviço, sendo executado com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma presencial.

Questão 5

1. Existe, atualmente, alguma empresa prestando serviços de apoio ou consultoria para a área demandante (Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão) ou para a área de TI do TRE-GO, cujo escopo de trabalho se sobreponha ou se relacione diretamente com o objeto desta licitação (Análise de BI)?

R: Não existe contrato com o mesmo objeto.

2. Caso afirmativo, a Administração já avaliou se a participação de tal empresa no certame se enquadra nas vedações de conflito de interesse descritas no item 5.4.3 do Edital?

R: Não existe contrato com o mesmo objeto.

3. Quais medidas serão adotadas pela comissão para assegurar que nenhuma licitante se beneficie de informações privilegiadas obtidas em decorrência de contratos prévios ou vigentes com a CONTRATANTE?

R: Incumbe ao Pregoeiro a condução da fase externa da licitação, sendo que os instrumentos necessários para propiciar a participação dos licitantes estão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como no sítio oficial do TRE-GO. Maiores informações acerca de benefícios ou tratamento privilegiado dispostos a licitantes deverão ser conduzidos ao conhecimento do Pregoeiro para que sejam adotadas as medidas de investigação e exame com base na legislação regente.

É o que tínhamos a informar.

Goiânia 11 de novembro de 2025.

GLEYSON ALVES DE MORAIS

Pregoeiro